



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239929 - SE (2025/0360006-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : PEIXOTO GONCALVES S/A INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE004194
AGRAVADO : L G DE S B (MENOR)
AGRAVADO : J M DE S B (MENOR)
REPR. POR : N P DE S
AGRAVADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 284/STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por óbice da Súmula 284/STF e por ausência de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consiste em saber: **(i)** se a análise de suposta violação a preceitos constitucionais pode ser realizada em recurso especial; **(ii)** se há negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão no acórdão recorrido; **(iii)** se a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 284/STF impede a superação da deficiência na fundamentação da tese de ilegitimidade passiva do estipulante; **(iv)** se foi realizado cotejo analítico, com demonstração de similitude fática e oposição de teses, apto a caracterizar o dissídio jurisprudencial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Matéria constitucional não é objeto de recurso especial, cuja competência restringe-se à interpretação de lei federal, razão pela qual não se conhece de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

4 A agravante não impugnou, de forma específica, a incidência da Súmula 284/STF, operando-se a preclusão quanto ao óbice e mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico com exposição da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas e indicação de oposição de teses jurídicas.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239929 - SE (2025/0360006-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : PEIXOTO GONCALVES S/A INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE004194
AGRAVADO : L G DE S B (MENOR)
AGRAVADO : J M DE S B (MENOR)
REPR. POR : N P DE S
AGRAVADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 284/STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por óbice da Súmula 284/STF e por ausência de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consiste em saber: **(i)** se a análise de suposta violação a preceitos constitucionais pode ser realizada em recurso especial; **(ii)** se há negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão no acórdão recorrido; **(iii)** se a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 284/STF impede a superação da deficiência na fundamentação da tese de ilegitimidade passiva do estipulante; **(iv)** se foi realizado cotejo analítico, com demonstração de similitude fática e oposição de teses, apto a caracterizar o dissídio jurisprudencial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Matéria constitucional não é objeto de recurso especial, cuja competência restringe-se à interpretação de lei federal, razão pela qual não se conhece de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

4 A agravante não impugnou, de forma específica, a incidência da Súmula 284/STF, operando-se a preclusão quanto ao óbice e mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico com exposição da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas e indicação de oposição de teses jurídicas.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por PEIXOTO GONÇALVES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fl. 317, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA – DESPACHO SANEADOR QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA DEMANDADA PEIXOTO GONÇALVES S.A. POR SER ESTIPULANTE DO SEGURO – ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR COMO UM TODO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (fl. 317, e-STJ)

Opostos embargos de declaração (fls. 422-432, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 462-468, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 339-363, e-STJ), aponta a parte recorrente, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes artigos:

(i) 1.022, inc. I e III, 1.025 do Código de Processo Civil, argumento de omissões no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração, quanto à sua ilegitimidade passiva, aos motivos para reconhecer à legitimidade do estipulante do contrato de seguro e à limitação de sua responsabilidade.

(ii) 17, 113 e 485, VI, do Código de Processo Civil; 757, 789 e 801 do Código Civil; 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, à tese de ilegitimidade passiva do estipulante do contrato de seguro de vida. (fls. 501-502, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 384-394, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 403-406, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 501-505, e-STJ), conheceu-se em parte e negou-se provimento ao recurso especial, ante: **a)** inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local apreciou de modo suficiente as questões suscitadas; **b)** incidência da Súmula 284/STF, no tocante à tese de ilegitimidade passiva do estipulante, em razão da deficiência na fundamentação recursal; **c)** ausência de cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, inviabilizando o dissídio pela alínea c.

Daí o presente agravo interno (fls. 509-523, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão monocrática por suposta negativa de prestação jurisdicional, o prequestionamento das matérias, a ilegitimidade passiva da estipulante, além de dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 992-995, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, observa-se que a parte agravante não se insurgiu, de forma específica, contra a incidência do óbice da **Súmula 284/STF**, em razão da deficiência na fundamentação recursal.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. No que tange à suposta violação de preceitos constitucionais, cumpre salientar que a apreciação de matéria dessa natureza não se insere no âmbito do recurso especial, porquanto tal competência é reservada à Suprema Corte.

Neste sentido, destacam-se os precedentes: **AgInt no REsp 1836774/PR**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020; **AgInt no REsp 1802076/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 24/06/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp 1540638/PB**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020; **AgInt no AREsp 1657600/RO**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020.

3. No mais, quanto à arguida violação dos artigos 1.022, inciso I e III, 1.025, ambos do CPC/2015, o recorrente afirma que o Tribunal de origem, mesmo após a

oposição de Embargos de Declaração, não apresentou fundamentação adequada para justificar o reconhecimento de sua legitimidade passiva.

Sustenta, também, que a responsabilização do estipulante ocorre em hipóteses excepcionais e que o acórdão fora omissor por não demonstrar como o recorrente teria extrapolado seu papel de mero intermediário.

Alega, ainda, que houve omissão quanto à análise da extensão do dever de indenizar atribuído ao estipulante, pois não teria legitimidade para a totalidade dos pedidos formulados na inicial.

Quanto à legitimidade passiva, verifica-se que o Tribunal local entendeu que houve demora na entrega dos documentos necessários para o procedimento administrativo junto com a seguradora e que recorrente teria contribuído para a ocorrência dos danos alegados no processo (fls. 324, e-STJ).

No que se refere à responsabilização do estipulante, a Corte local asseverou que a causa de pedir em face da ora insurgente não se resume ao fato de ser essa estipulante do seguro, mas sim por lhe ser atribuída, também, condutas que agravaram os danos alegados pelos autores (fls. 324, e-STJ).

No tocante à extensão do dever de indenizar, trata-se de questão que somente será apreciada no julgamento final da demanda.

Assim, constata-se que as teses foram expressamente examinadas, não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. As alegações vertidas pelo insurgente tão somente traduzem inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa, uma vez que o Tribunal local reconheceu a legitimidade passiva do recorrente.

Ressalta-se, ainda, há orientação desta Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder, ponto a ponto, aos argumentos apresentados pela parte, desde que aborde, em sua decisão, sobre todas as questões fundamentais à adequada resolução da controvérsia.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 / STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) (grife-se)

Diante do exposto, não há se falar em violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente.

4. Em relação ao dissídio sustentado, não foi realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

A realização de cotejo analítico pressupõe não apenas o destaque de trechos das ementas dos acórdãos indicados como paradigmas. Exige-se que seja exposta, de forma argumentativa, a similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma, demonstrado haver oposição de teses jurídicas. Ausente essa argumentação, torna-se inviável a admissão do apelo extremo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022; e, AgInt no AREsp n. 2.114.811/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

5. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.239.929 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0360006-1

Número de Origem:

00151329020248250000 151329020248250000 202275000447 202400853080 202500818748

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEIXOTO GONCALVES S/A INDUSTRIA E COMERCIO EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE004194

RECORRIDO : L G DE S B (MENOR)

RECORRIDO : J M DE S B (MENOR)

REPR. POR : N P DE S

RECORRIDO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEIXOTO GONCALVES S/A INDUSTRIA E COMERCIO EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE004194

AGRAVADO : L G DE S B (MENOR)

AGRAVADO : J M DE S B (MENOR)

REPR. POR : N P DE S

AGRAVADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026